



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	<i>hcl.</i> Rubrica

Processo : 10580.004750/95-38

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.141

Recurso : 99.839

Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA

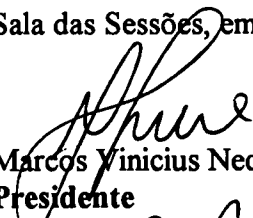
Recorrida : DRF em Salvador - BA

IPI - MULTA DE MORA - O aviso de cobrança não se reveste das formalidades necessárias obrigatórias do lançamento. Trata-se de mero convite feito ao contribuinte para que recolha crédito ainda não formalizado. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBERT BOSCH LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de lançamento.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10580.004750/95-38
Acórdão : 202-09.141

Recurso : 99.839
Recorrente : ROBERT BOSCH LIMITADA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o abaixo, onde transcrevo e leio, para maior e melhor conhecimento:

“ROBERT BOSCH LIMITADA, com estabelecimento sede localizado à Rodovia BR 324, via centro 2263, Km 20 - Centro Industrial de Aratu, Simões Filho - BA, inscrita no CGC nº 45.990.181/0027-18, tendo recebido notificação, cujo número de distribuição consta em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do lançamento efetuado, fundamentada nas razões seguintes:

.....

2 - Ocorre que a Recorrente, firmou com a União Federal Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação, que garantia à Recorrente, o direito de efetuar em sua escrita fiscal o crédito prêmio do IPI, decorrentes das operações com exportação, e ainda assegurava o direito à transferência ou compensação deste crédito com outros impostos federais.

3 - Inadvertidamente, a Recorrente efetuou tal crédito em duplicidade, fazendo com que ficasse em débito com a União Federal. Verificado tal erro a Recorrente, “esponte própria”, procedeu através de denúncia espontânea, o recolhimento do referido débito, com correção monetária e juros de mora, conforme atesta os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFS, (DOCTOS).

.....

7 - Portanto, requer a recorrente, que a presente notificação seja cancelada e arquivada, pois totalmente descabida.”

“Trata-se de multa de mora de IPI/94, a qual o contribuinte resiste á obrigação do seu recolhimento, alegando respaldo no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN) tendo em viste que o imposto foi recolhido espontaneamente.



Processo : 10580.004750/95-38
Acórdão : 202-09.141

É verdade que o referido diploma legal diz que “a denuncia espontânea” exclui a responsabilidade da infração, e que deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora. Ou seja o artigo é omissivo quanto a multa de mora.

Ma também é sabido que o artigo 161 (Capítulo IV-Exclusão do Crédito Tributário, Seção II- Pagamento) da mesma Lei determina que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária” (grifei).

Partindo para a legislação específica do IPI, temos o artigo 109 do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI), cuja base legal é o artigo 29 da Lei 4.502/64, o artigo 360 e o 362, também do mesmo Decreto, os quais sentenciam claramente a imposição da pena aqui discutida:

Art. 109 O recolhimento espontâneo do imposto, fora do prazo determinado, somente poderá ser feito com os encargos legais.

Art. 360 Não caracteriza espontaneidade, para os efeitos previstos no artigo 362, qualquer iniciativa do contribuinte diferente da do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher, na mesma ocasião e mediante o documento próprio, o imposto não declarado, na forma das instruções da Secretaria da Receita Federal, e a multa com os acréscimos devidos.

Parágrafo Único O contribuinte que recolher apenas o imposto continuará sujeito à sanção do artigo 364, salvo se antes de qualquer procedimento fiscal recolher a multa prevista no artigo 362.

Art. 362 Os contribuintes que, fora do prazo legal mas antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem o órgão arrecadador para recolher o imposto não pago no vencimento ficarão sujeitos ao acréscimo da multa de mora de 30% (trinta por cento), a qual será reduzida à metade se o débito for recolhido até o último dia útil do mês calendário subsequente, sem prejuízo da exigência de outros encargos legais previstos em lei.

Este último artigo foi alterado pelo artigo 3º do D. Lei nº 2.287, de 23/07/86 (v. art. 15 do D. Lei 2.323 de 26/02/87, modificado pelo art. 6º do D. Lei 2.331, de 28/05/87, e artigo 74 da Lei 7.700, de 10/07/89). Posteriormente, a partir de



Processo : 10580.004750/95-38
Acórdão : 202-09.141

01/01/92 vigorou a Lei 8.383 de 30/12/91 (artigo 59 e parágrafos 1º e 2º) segundo a qual sobre o imposto não pago até a data do vencimento incidiria a multa de mora de 20%, reduzida para 10% quando o pagamento se desse até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento. Atualmente, o IPI não pago até a data do vencimento ficará sujeito à multa estipulada no artigo 84 inciso II e parágrafo 1º da Lei 8.981, de 20/01/95, como segue:

Art. 84 Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de Janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária será acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa mensal de captação do tesouro nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

Parágrafo 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento.

Por todo o exposto, entendo que o não recolhimento da referida multa é uma infração à legislação até aqui citada, ficando o contribuinte sujeito ao disposto no parágrafo único do artigo 360 do Decreto nº 87.981/82."

"ROBERT BOSCH LIMITADA, devidamente qualificada nos autos do procedimento administrativo, vem, tempestivamente, por seu bastante procurador que a este subscreve, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, contra a Decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10580.004750/95-38, pelas razões de fato e de direito seguintes, requerendo, desde logo, seu recebimento, processamento e encaminhamento ao E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004750/95-38
Acórdão : 202-09.141

“1 - Conforme se pode verificar da decisão recorrida, a Douta Autoridade Julgadora, fundamentada nas informações de fls. , decidiu indeferir o pedido formulado pela recorrente, autorizando o prosseguimento da cobrança de débito constante do Aviso de Cobrança nº 95006173.

2 - Segundo consta, as informações de fls., *de lege ferenda*, invocando as disposições do Artigo 161 do Código Tributário Nacional e dos artigos 109, 360 e 362 do Decreto nº 87981/82 (RIPI), bem como o artigo 84 da Lei nº 8981/85, sustenta que é inaplicável ao recolhimento promovido pela Recorrente, as disposições do artigo 138 do Código de Tributário Nacional, excluindo a aplicação de multa de mora, sob fundamento de denúncia espontânea.”

“- À face do exposto, considerando a nulidade da cobrança que se quer efetuar, pela ausência do regular lançamento tributário e pela legalidade do recolhimento realizado pela Recorrente, sob o fundamento da denúncia espontânea, requer a Recorrente, o acolhimento do presente recurso e que lhe seja dado provimento, para determinar o cancelamento do aviso de cobrança 95006173, determinando-se seu arquivamento.”

“CONTRA-RAZÕES

Eméritos Julgadores:

A v. Decisão recorrida, proferida com proficiência e zelo, está de acordo com a jurisprudência desse Eg. Conselho, merecendo integral confirmação, pelo que a reitera em todos os seus termos, requerendo seja negado provimento ao recurso.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004750/95-38
Acórdão : 202-09.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Este processo iniciou-se com a irresignação da contribuinte em pagar o crédito apontado nos Avisos de Cobrança de fls. 29 e 30.

O aviso de cobrança, nestes casos, provém das contas-correntes, na hipótese de o contribuinte pagar o tributo devido a destempo sem a penalidade. É, assim um simples apontamento de crédito que não possui as características formais necessárias e obrigatórias do lançamento, como disposto no art. 142 do CTN.

Trata-se, isto sim, de um mero convite ao contribuinte para que recolha um crédito aí apontado independentemente de sua formalização.

Assim considerado, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, por falta de objeto neste autos, ou seja, inexistência de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO